

PARECER Nº 343/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 10335/2025

Autoria: Vereadora MARIA AVALONE

Assunto: Projeto de lei que institui, no âmbito do município a obrigatoriedade da inclusão dos temas tratados pela Lei Federal nº 14.986/2024, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A autora pretende com a matéria obrigar os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados do nosso município a incluírem abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas dos conteúdos curriculares.

Sendo que as abordagens devem incluir diversos aspectos da história, da ciência, das artes e da cultura, a partir das experiências e das perspectivas femininas, de forma a resgatar as contribuições, as vivências e as conquistas das mulheres em diversas áreas.

Assevera que a propositura está em consonância com o que estabelece a **Lei Federal nº 14.986/2024**, que acrescentou o art. 26-B à Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9394/96

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

A autora justifica a proposição em razão do advento da Lei Federal nº 14.986/2024, que promoveu alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A **Lei Federal nº 9394/1996**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê:

Art. 26-B. *Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, é obrigatória a inclusão de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares.*

Parágrafo único. *As abordagens a que se refere este artigo devem incluir diversos aspectos da história, da ciência, das artes e da cultura do Brasil e do mundo, a partir das experiências e das perspectivas femininas, de forma a resgatar as contribuições, as vivências e as conquistas femininas nas áreas científica, social, artística, cultural, econômica e política.*



Percebe-se que a autora quer fazer cumprir em nosso município o artigo 26-B da Lei Federal nº 9394/1996 nos estabelecimentos públicos e privados.

Sobre o regramento jurídico para funcionamento das **escolas de ensino privado** a **Constituição Federal** estabelece o seguinte:

“Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

*I – cumprimento das **normas gerais da educação nacional**;*

*II – **autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.**”*

Assim, a competência para estabelecer as normais gerais da educação nacional bem como quaisquer outras obrigações quanto ao funcionamento destas instituições devem ser reguladas pelas **normas do direito civil, que são padrões de regramento aplicáveis em todo o território nacional.**

Não pode o município legislar, quanto a estes estabelecimentos, pois é **competência é privativa da União instituir obrigações aos entes privados**, haja vista ser **matéria de direito civil**, conforme **art. 22, I da Constituição.**

Aliás, quanto aos **estabelecimentos privados** a União já previu o que pretende a autora, conforme o citado artigo 26-B da Lei Federal 9694/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, não sendo possível lei municipal.

Quanto ao cumprimento do que prevê o citado art. 26-B da Lei Federal 9694/96, nos **estabelecimentos públicos municipais** cabe ao Prefeito como Administrador e Gestor da coisa pública,- ouvido o Conselho Municipal de Educação, escolher a melhor maneira de executar e gerir, conforme estabelece nosso ordenamento.

Vejamos as disposições da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

(...)

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

(...)

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 40. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar



cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 41. *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;*

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

(...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

(...)

XXXV – dispor, mediante Decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

(...)

Diante do exposto, não há dúvidas que aplicar a lei, por meio de atos de gestão, medidas administrativas e organização dos serviços da Administração, é matéria de competência do Poder Executivo, não cabendo iniciativa legislativa da parlamentar.

Nesse sentido, imperativo se faz respeitar o Princípio da Separação dos Poderes. A propósito, dispõe a **Constituição do Estado de Mato Grosso:**

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. *É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.*

(...)

Art. 190. *São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

(...)



Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II – servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

Diante do exposto, observa-se caso de leis semelhantes recentemente julgadas inconstitucionais perante o **Tribunal de Justiça de Mato Grosso:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – JULGAMENTO DO MÉRITO – RITO ABREVIADO PREVISTO NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 9.868/1999 – PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.278, DE 05 DE JUNHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT, QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO EM ATENÇÃO À SAÚDE VISUAL PRIMÁRIA NO PSF, CAIS, UBS, ESCOLAS MUNICIPAIS E OUTROS ORGANISMOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – ATO NORMATIVO QUE LEGISLA SOBRE SERVIDOR PÚBLICO E ACABA PROMOVENDO ALTERAÇÃO EM ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO – MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 190 E 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA – AÇÃO PROCEDENTE. Ao disciplinar hipótese de contratação de profissional de optometria pela Administração Municipal para atuação nos Programas de Saúde da Família (PSF), no Centro de Atenção Integrada à Saúde (CAIS), nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), nas Escolas Municipais e em outros organismos, tais como consultórios, bem como ao pormenorizar atribuições do profissional de optometria, a exemplo de determinar a necessidade de encaminhamento de paciente a corpo clínico especializado ou a realização de palestras e campanhas de orientação, observa-se que a Câmara Municipal de Rondonópolis dispõe sobre servidor público e acaba promovendo alteração em órgãos umbilicalmente ligados à estrutura do Poder Executivo, quais sejam, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria



Municipal de Educação, o que importa em transgressão aos limites impostos pelo princípio da separação dos poderes, que preleciona uma relação harmônica e livre de ingerência recíproca. A apresentação de projeto de lei pelo Poder Legislativo padece de vício de iniciativa, por ofensa ao princípio da separação dos poderes, conforme disposto no parágrafo único do art. 190 da CEMT. Há indevida investida na função legislativa na função do Executivo, na medida em que somente o Chefe do Poder Executivo Municipal tem competência para legislar sobre a contratação de servidor público, bem como sobre a estrutura e as atribuições de órgãos da Administração Pública municipal, nos termos do art. 195, parágrafo único, II e III, da CEMT. ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº. 9.278, de 05 de junho de 2017, do Município de Rondonópolis/MT, por usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e violação ao princípio da separação dos poderes. (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10005141620248110000, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 18/07/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/07/2024).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 12.875/2023 – LEI QUE VERSA SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE NOTURNA – CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PRETEXTO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO ART. 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – CONFIGURADA – PEDIDO PROCEDENTE. A INICIATIVA PARA A PROPOSITURA DE LEI QUE VERSE SOBRE SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL OU A ESTRUTURA DE ÓRGÃOS DESTA, É PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO, SENDO, DE IGUAL MODO, MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL O AUMENTO DE DESPESAS POR INICIATIVA EXCLUSIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, SOB PENA DE EXPRESSA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, INCISOS II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10229820820238110000, RELATOR.: JOAO FERREIRA FILHO, DATA DE JULGAMENTO: 20/06/2024, ÓRGÃO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 01/07/2024)

Na doutrina é pacífico o entendimento que matéria desta natureza é de iniciativa do Poder Executivo, consoante o entendimento de **Hely Lopes Meirelles:**



“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo”.

*Advirta-se, ainda que para atividades próprias e privativas da função executiva, **como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito**”.*
*(MEIRELLES, H.L., **Direito Municipal Brasileiro**, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 747 e748). [Destacamos]*

Conforme vimos, quanto ao projeto de lei em comento é patente sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, **pois interfere em competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre atribuições à administração pública municipal**. Ademais, fere o princípio da separação entre os poderes.

Para encerrarmos, importante lembrar que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Neste item nada a acrescentar.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

Assim, cabe ao Prefeito exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

Fazer cumprir o que exige o art. 26-B da Lei Federal nº 14.986/2024, que acrescentou dispositivo na Lei Federal 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional é atribuição do Prefeito, como Administrador e Gestor da coisa pública, não



por lei de iniciativa do legislador.

Dessa maneira opinamos pela rejeição da matéria.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 11 de junho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003800310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 11/06/2025 15:59

Checksum: **A66A50E18C56C55BB7B0B506C4A8F32D4AAB2C6E7D22CFFC6780802CB7C9D8C9**

